

LEI Nº 48

De 19 de setembro de 1 970

"Dispõe sobre a regularização das construções e reformas concluídas até a data da publicação da presente Lei."

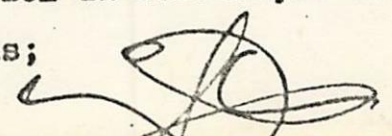
Eu, DORIVALDO LORIA JUNIOR, Prefeito do Município de Praia Grande, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal em sua 29ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de setembro de 1 970, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei,

Artigo 1º - As construções e reformas concluídas e não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação desde que satisfaçam as condições mínimas de higiene, segurança e habitabilidade, a critério da Diretoria Geral de Obras.

Parágrafo Único - Ficam excluídas das disposições desta lei, as construções ou reformas que adentrem vias ou logradouros públicos, bem como as de caráter comercial ou industrial situadas em local não permitido.

Artigo 2º - A obtenção dos benefícios de que trata o artigo anterior deverá ser requerida pelo proprietário ou comissário comprador do imóvel, que instruirá o pedido com as seguintes documentos:

- a- prova de conclusão da obra, em data anterior a vigência desta lei;
 - b- escritura do terreno ou documento que, a critério da administração, justifique a sua posse;
 - c)-planta fiel da construção existente em três vias;
- 

- d)- prova de inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal; e
- e)- emolumentos em dobro.

Parágrafo Único - Em se tratando de construção pluri-habitacional, os requerimentos deverão ser instruídos com os documentos das alíneas "a", "b" e "d" deste artigo e mais os seguintes documentos:

- 1- projeto completo do existente, com exigido pelo Código de Obras, em 5 (cinco) vias assinado por profissional habilitado;
- 2- laudo técnico em três vias, comprovando a estabilidade do prédio;
- 3- emolumentos em quintuplo.

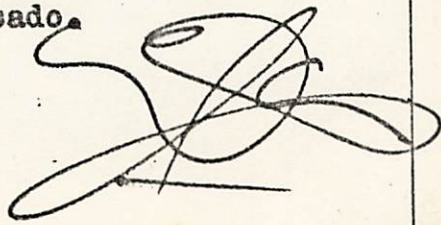
Artigo 3º - Deferido o pedido de conservação, a Diretoria Geral de Obras poderá expedir o respectivo alvará, desde que o interessado comprove haver pago as taxas e emolumentos legalmente devidos e esteja quite com os débitos fiscais relativos ao imóvel.

Artigo 4º - O interessado terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento dos emolumentos e taxas a que estiver obrigado sob pena de o débito ser imediatamente inscrito na Dívida Ativa para cobrança judicial.

Artigo 5º - Pagos os emolumentos e taxas, serão canceladas as multas aplicadas por infringência ao Código de Obras, cujas importâncias ainda não hajam sido recolhidas aos cofres municipais.

Artigo 6º - Aplicar-se-ão "ex officio" as disposições da presente Lei aos processos em andamento na data da sua publicação.

Parágrafo Único - Quanto aos processos para os quais já esteja finda a instância administrativa, os benefícios desta Lei dependerão de requerimento do interessado.



Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Praia Grande ,
aos 19 de setembro de 1 970, Ano Quarto da Emancipação.

Dorivaldo Loria Junior
DORIVALDO LORIA JUNIOR
PREFEITO

Registrada e Publicada na Diretoria de Negócios Jurídicos e Administrativos, Aos 19 de setembro de 1 970.

Jenner de Andrade e Silva
JENNER DE ANDRADE E SILVA
Diretor Geral de Negócios
Jurídicos e Administrativos.

*Deu-se cópia de
Lei 48/70, w/data.
P. Grande, 2/10/70.*

PROC: 4253/70

